



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.905383/2016-75
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.434 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PUBLICIDADE ARCHOTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 110-005.900 de 29 de julho de 2021 da 5ª TURMA DA DRJ10, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 3/5) em face da emissão de Despacho Decisório (DD) que não reconheceu o direito creditório decorrente de saldo negativo informado na Declaração de Compensação(Dcomp) nº 01429.09899.290911.1.3.02-6665 (fls. 8/193). O contribuinte pretendeu compensar nela e em outras 3(três) Dcomp o crédito informado, utilizando-se de suposto saldo negativo referente ao ano-calendário (AC) 2011, no valor original de R\$ 133.966,48.

Por meio do DD eletrônico (fls. 188) não foi reconhecido crédito na Dcomp. Quanto às parcelas de composição do crédito informadas, as retenções na fonte não foram confirmadas em sua integralidade, restando saldo negativo disponível, conforme quadro 3 do DD reproduzido a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.434 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905383/2016-75

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	133.966,48	0,00	0,00	0,00	0,00	133.966,48
CONFIRMADAS	0,00	5.973,76	0,00	0,00	0,00	0,00	5.973,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 133.966,48 Valor na DIPJ: R\$ 133.966,48

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 133.966,48

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.973,76

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14881.98859.241011.1.3.02-9315

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42489.70304.201211.1.3.02-4718 08068.09040.221111.1.3.02-2530

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
141.461,57	28.292,30	60.439,21

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada em 10/03/2016 (fls. 196), a interessada em 01/04/2016 contesta em manifestação de inconformidade a decisão, alegando a efetiva existência do direito creditório.

Esclarece a empresa que:

Estas retenções foram efetuadas pela própria Impugnante, nos termos do art.53-II da Lei 7.450/85, que por força deste dispositivo, os serviços de propagando prestados pela Impugnante, sofrem retenção na fonte pelo código 8045, sendo que os valores são recolhidos pela própria Impugnante.

Ocorre que durante o ano, são centenas de clientes de serviços prestados, alguns com valor ínfimos, gerando toda a sorte de divergências nos valores constantes de informe de rendimentos e Dirfs.

Com isso temos duas complicações : as retenções são inúmeras e algumas de valores ínfimos, e na verdade não existe realmente retenção, já que a própria impugnante é quem paga. Com isso, a maioria dos clientes nem se da conta da obrigatoriedade de informar em sua DIRF acerca da retenção incidente sobre os serviços da impugnante.

Entretanto, as guias com os recolhimentos dos impostos foram todas quitadas conforme relatório anexo. Sendo assim, a impugnante não pode ser penalizada por infração cometida por terceiros, já que cumpriu com suas obrigações.

Anexa cópia do relatório fornecido pela RFB dos seus recolhimentos sob o código 8045.

Por fim reitera seja acolhida a presente manifestação e julgado improcedente o DD, reconhecendo-se o crédito informado e autorizando desta forma a compensação integral pretendida.

A 5ª TURMA DA DRJ10 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

O litígio tratado no presente processo corresponde ao valor das compensações não homologadas, cujo crédito necessário para quitá-las informado nas Dcomp é de R\$ 127.992,72.

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.434 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.905383/2016-75

Portanto, com base na legislação em vigor, é obrigação/dever das agências de propaganda (beneficiárias do rendimento): (i) o recolhimento do imposto retido (IRRF), por conta e ordem do cliente/anunciante (fonte pagadora); (ii) a informação em DCTF do valor do imposto retido; e (iii) o fornecimento ao anunciante de Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido. De outro lado, é dever do cliente/anunciante (fonte pagadora) apresentar Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF acerca dos pagamentos e retenções efetuadas pelas agências de publicidade.

De qualquer forma, foi atribuída pela Lei a responsabilidade solidária às agências de propaganda e aos clientes/anunciantes pela comprovação da realização efetiva dos serviços.

É oportuno, ainda, transcrever parcialmente as folhas 61 e ss. do Manual do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON 2009:

“8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

FATO GERADOR Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade. (RIR/99, arts. 192, XII, d, e 651, II)

BENEFICIÁRIO Pessoa jurídica prestadora do serviço.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

OBSERVAÇÃO: Excluem-se da base de cálculo as importâncias diretamente pagas ou repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, publicidade ao ar livre (out-door), cinema, jornais e revistas, bem como os descontos por antecipação de pagamento. (RIR/99, art. 651, II e § 1º; IN SRF nº 123, de 1992, art. 2º)

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Não incidirá o imposto quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta. Não incidirá o imposto quando o beneficiário for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, cuja atividade seja veículo de comunicação. (RIR/99, arts. 187 e 192, XII, d; IN SRF nº 23, de 1986, II; IN RFB nº 765, de 2007, art. 1º) REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante. O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços. A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF. A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano calendário anterior. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.” (...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.434 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.905383/2016-75

Como regra, por expressa disposição legal, o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste, se a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei n.º 7.450/1985: (...)

No caso das retenções incidentes sobre serviços de publicidade e propaganda, na falta dos comprovantes de rendimentos e retenções (e/ou das DIRF) emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, a contribuinte deve provar não apenas que procedeu à extinção do imposto retido (DARF), mas também a operação que deu causa à retenção, com a identificação dos clientes/anunciantes (fontes pagadoras), mês do pagamento, valor do rendimento bruto, da base de cálculo e da retenção incidente sobre a operação.

No presente processo, não foram apresentados os Comprovantes Anuais de Imposto de Renda Recolhido, emitidos pela agência de propaganda e fornecidos aos clientes/anunciantes, em observância às determinações da IN SRF n.º 130, de 1992, nos quais constariam as informações acerca das fontes pagadoras, identificadas pelo CNPJ, denominação social, endereço; mês dos pagamentos, valor do rendimento bruto, base de cálculo da retenção e IR recolhido. Apenas foi carreado aos autos extrato (fl. 06) contendo rol dos pagamentos efetuados (R\$ 135.000,11), o qual o contribuinte solicitou à própria RFB. Tais pagamentos já eram de conhecimento do Fisco quando da emissão do DD.

Ademais, saliente-se que as retenções de valores ínfimos (abaixo de R\$ 10,00), ao contrário do que afirma a manifestante, foram todas confirmadas, sendo as não confirmações parciais ou totais (fls. 212/214) correspondentes aos valores superiores no rol da retenções informadas.

Assim, registre-se que, apesar de se tratar o comprovante de rendimentos e retenções, de documento de lavra da própria interessada, deveria ter sido emitido em cumprimento a dever instrumental instituído pela legislação tributária, dando a conhecer as operações que teriam dado origem às retenções, não sendo possível desconsiderá-los na análise do direito creditório os quais fundamentam.

A recente jurisprudência do CARF dá suporte à interpretação ora adotada, quando da validação/comprovação de crédito análogo ao que aqui se trata.

Nos Acórdãos n.º 1002-000.994 e 1002-000995 de 16/01/2020, a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, as decisões de encontram sintetizadas na seguinte ementa(...)

Em que pese a não apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenções, que embasaria o reconhecimento do crédito do contribuinte, analisou-se as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Assim, confirmou-se valor adicional aos já concedido pelo DD. Tal valor expressos no batimento efetuado pelo sistema SCC, e transcrito no quadro abaixo, montam R\$ 1.599,03, resultado da subtração do valor de R\$ 7.572,79 (total da retenções confirmadas pelo batimento efetuado) do valor de R\$ 5.973,72 já confirmado quando da emissão do DD.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.434 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.905383/2016-75

ANÁLISE DAS PARCELAS						
Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Não Confirmado Integralmente pelo SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado	
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<input checked="" type="checkbox"/> RETENÇÕES FONTES	133.966,48	7.572,79	0,00	7.572,79	126.393,69	
PAGAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
PAGAMENTOS PFN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	133.966,48	7.572,79	0,00	7.572,79	126.393,69	

Dessa forma, validam-se antecipações excedentes, a título de IRRF, no montante de R\$ 1.599,03.

Oferecimento à Tributação

(...)

A possibilidade de dedução do imposto retido no cálculo da IRPJ está condicionada à inclusão da receita correspondente na base de cálculo do imposto. É o que prevê o art. 231 do RIR/99, aplicável da mesma forma a IRPJ:: (...)

Em verificação a DIPJ 2011/2010 do contribuinte existentes nos sistemas da RFB, na apuração do imposto de renda com base no lucro real anual (ficha 7A), há um total de R\$ 5.964.642,82 em receita de prestação de serviços (linha 05). Tal valor, expresso no Anexo a este voto, revela-se condizente com as informações de rendimentos tributáveis constantes em DIRF, referente aos pagamentos de serviços, realizados por conta e ordem dos anunciantes, o que permite concluir-se pelo oferecimento a tributação das referidas receitas nesta decisão confirmadas.

Por fim, os sistemas da RFB não indicam existir auto de infração que altere o montante de IRPJ devido no ano calendário, e que, por decorrência, altere o saldo negativo do AC 2010.

Conclusão

Assim, para um total de retenções requeridas de R\$ 133.966,48, confirma-se nesta decisão um valor a título de IRPJ retido de R\$ 1.599,03, resultando em um saldo negativo de R\$ 7.572,79, face às retenções já confirmadas no DD de R\$ 5.973,73:

RETENÇÕES CONFIRMADAS DD	RETENÇÕES CONFIRMADAS NA DECISÃO	IRPJ DEVIDO	SALDO NEGATIVO	SALDO DISPONÍVEL NO DD	SALDO NEGATIVO RECONHECIDO NA DECISÃO
5.973,76	1.599,03	0,00	7.572,79	5.973,76	1.599,03

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, reconhecendo-se o direito creditório de R\$ 1.599,03 presente na Dcomp nº 01429.09899.290911.1.3.02-6665, autorizando a compensação de seus débitos, bem como do débitos presentes nas Dcomp a ela vinculadas, até o limite do crédito ora reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnano pelo provimento do recurso, alegando que:

3. DAS RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

3.1. DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELO RECORRENTE

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.434 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.905383/2016-75

Conforme informado nos autos, o Recorrente é agência de publicidade e, portanto, realiza as retenções do imposto de renda na forma do art. 53, II, da Lei Federal n.º 7.450/85. Vejamos: (...)

Logo, cabe à empresa de publicidade realizar a antecipação do pagamento do imposto de renda, na alíquota de 1,5%, conforme legislações acima transcritas.

Como bem identificou a decisão administrativa, que julgou a Manifestação de Inconformidade, nas fls. 218/229, cabe a Recorrente o cumprimento das seguintes obrigações acessórias, conforme previsto na Instrução Normativa SRF N.º 130/921 e Instrução Normativa SRF N.º 123/922: (...)

No entanto Nobres Julgadores, o Recorrente cumpriu com as obrigações previstas em lei, as quais se encontram transcritas na decisão ora combatida, conforme documentação juntada nessa oportunidade:

i) o recolhimento do imposto retido no código 8045, através do comprovante de arrecadação extraído do site da Receita Federal (doc. 1 anexo);

ii) a informação em DCTF do valor do imposto retido (doc. 2 anexo);

iii) emissão dos Comprovantes Anuais de Imposto de Renda Recolhido (doc. 3 anexo);

iv) comprovação que forneceu a informação aos anunciantes (doc. 4). Nesse caso, juntamos aos autos, por amostragem, comprovante do envio da documentação aos anunciantes via correios, haja vista que se trata de documentação enviada há mais de 10 anos: (...)

Assim, não pode o Recorrente ser punido por ausência de cumprimento da obrigação por parte dos anunciantes, sendo que cumpriu com todas as suas obrigações, conforme transcrito na própria decisão proferida pelo N. Relator.

Além disso, vale ressaltar que decisões proferidas pelo CARF são no sentido de que basta a comprovação da efetiva retenção e recolhimento do imposto, para reconhecimento do direito de crédito (doc. 5 anexo): (...)

Dessa forma, conforme decisões acima acostadas, o Recorrente possui direito de ter reconhecido seu direito creditório, pois cumpriu com todas as obrigações previstas na legislação.

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO

(...)Destarte, ante todas as razões de direito aqui despendidas, pede o Recorrente seja o recurso devidamente recebido e provido para que seja reformada a decisão proferida em manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecido o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ nos autos do PER/DCOMP n.º 01429.09899.290911.1.3.02.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.434 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.905383/2016-75

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente, o acórdão de Manifestação de Inconformidade deu provimento parcial ao pleito do ora Recorrente, reconhecendo crédito adicional a título de IRRF do ano-calendário de 2011 de R\$ 1.599,03, presente na Dcomp n.º 01429.09899.290911.1.3.02-6665, além dos R\$ 5.973,76 anteriormente reconhecidos no Despacho Decisório Eletrônico.

O provimento parcial foi justificado por divergências encontradas entre os valores de retenção indicados pelo contribuinte e os constantes de DIRFs dos beneficiários dos rendimentos relativas ao ano-calendário de 2011, objeto da compensação.

O saldo remanescente de direito creditório não confirmado consta do quadro de e-fls. 212/214 no valor de R\$ 127.992,72 em relação as retenções não comprovadas. Da análise do quadro supra, juntamente com o teor da decisão recorrida, conclui-se que o reconhecimento do direito creditório de R\$ 5.973,76 e, posteriormente de R\$ 1.599,03 fundou-se no fato de tais valores constarem em DIRF. A contrário senso, o suposto crédito vindicado cujos valores não estavam declarados em DIRF foram desconsiderados pela DRJ.

Os excertos seguintes extraídos do acórdão recorrido não deixam dúvida a esse respeito (destaques deste relator):

(...)

Em que pese a não apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenções, que embasaria o reconhecimento do crédito do contribuinte, analisou-se as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Assim, confirmou-se valor adicional aos já concedido pelo DD. Tal valor expressos no batimento efetuado pelo sistema SCC, e transcrito no quadro abaixo, montam R\$ 1.599,03, resultado da subtração do valor de R\$ 7.572,79 (total da retenções confirmadas pelo batimento efetuado) do valor de R\$ 5.973,72 já confirmado quando da emissão do DD.

ANÁLISE DAS PARCELAS						
Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Não Confirmado integralmente pelo SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado	
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RETENÇÕES FONTES	133.966,48	7.572,79	0,00	7.572,79	126.393,69	
PAGAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
PAGAMENTOS PFN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	133.966,48	7.572,79	0,00	7.572,79	126.393,69	

Dessa forma, validam-se antecipações excedentes, a título de IRRF, no montante de R\$ 1.599,03.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.434 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.905383/2016-75

(...)

Prosseguindo-se na análise, observo inicialmente que o contribuinte apurou seus lucros com base no lucro real. Nesta condição, só lhe seria lícito deduzir do lucro apurado no final do ano apenas o IRRF relativo a receitas que foram computadas na determinação do lucro real, conforme reza o inciso II do artigo 231 do decreto n.º 3000/1999 (RIR):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Compulsando os autos, vejo que esta condição foi plenamente atendida, inclusive com a confirmação de recolhimento do IRRF declarado, conforme consignado no trecho seguinte do acórdão recorrido:

(...)A possibilidade de dedução do imposto retido no cálculo da IRPJ está condicionada à inclusão da receita correspondente na base de cálculo do imposto. É o que prevê o art. 231 do RIR/99, aplicável da mesma forma a IRPJ:: (...)

Em verificação a DIPJ 2011/2010 do contribuinte existentes nos sistemas da RFB, na apuração do imposto de renda com base no lucro real anual (ficha 7A), há um total de R\$ 5.964.642,82 em receita de prestação de serviços (linha 05). Tal valor, expresso no Anexo a este voto, revela-se condizente com as informações de rendimentos tributáveis constantes em DIRF, referente aos pagamentos de serviços, realizados por conta e ordem dos anunciantes, o que permite concluir-se pelo oferecimento a tributação das referidas receitas nesta decisão confirmadas.

Por fim, os sistemas da RFB não indicam existir auto de infração que altere o montante de IRPJ devido no ano calendário, e que, por decorrência, altere o saldo negativo do AC 2010.

Nessa esteira, ultrapassada a análise de oferecimento da receita a tributação, passa-se à questão da comprovação dos valores retidos na fonte. A respeito desta matéria, assim se pronuncia o acórdão recorrido (destaques do original):

(...)No caso das retenções incidentes sobre serviços de publicidade e propaganda, na falta dos comprovantes de rendimentos e retenções (e/ou das DIRF) emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, a contribuinte deve provar não apenas que procedeu à extinção do imposto retido (DARF), mas também a operação que deu causa à retenção, com a identificação dos clientes/anunciantes (fontes pagadoras), mês do pagamento, valor do rendimento bruto, da base de cálculo e da retenção incidente sobre a operação.

Vê-se que o acórdão recorrido, ao interpretar o artigo 943 do RIR/99, associou o reconhecimento de direito creditório de IRRF exclusivamente à comprovação de entrega da DIRF, no entanto, na visão deste relator, não merece prosperar, tendo em vista que na Seção II na qual se inserem os artigos 941, 942 e 943 do RIR/99, foi regulada a prestação de informações ao beneficiário – pessoa física e jurídica -, e não o fornecimento de informações à autoridade tributária, no caso, a apresentação da DIRF. Confira-se:

Subseção I

Beneficiário Pessoa Física

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.434 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.905383/2016-75

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Parágrafo único. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção do imposto na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano-calendário subsequente (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 19, § 1º).

Subseção II

Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Subseção III

Disposições Comuns

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Desta feita, o artigo 13, § 1º da lei n.º 4.154 - que constitui a base legal do parágrafo 1º do artigo 943 do RIR/99 - revela que a aludida declaração não se refere propriamente à DIRF, mas sim à declaração de rendimentos que era exigida do contribuinte pela sistemática de fornecimento de informações econômico-fiscais então vigente e, deve-se levar em consideração para o julgamento que o recorrente anexou o Comprovante Anual de Imposto de Renda recolhido do ano-calendário de 2010 inserto as e-fls. 446/480 no valor de R\$ 1.709.916,57 também juntou Comprovante Anual de Imposto de Renda recolhido do ano-calendário de 2010 (e-fls. 481/2698), superior ao valor inserto da DCOMP.

Sendo assim, é possível afirmar, com segurança, que o formulário previsto no artigo 943 do RIR/99 que se presta à comprovação de IRRF é o comprovante anual de retenção e recolhimento de IRRF, o qual deve ser fornecido anualmente pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.434 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.905383/2016-75

Neste sentido, apesar do Recorrente ter atendido às determinações normativas relativas ao ponto analisado, eis que os valores em discussão nesta lide administrativa, declarados pelo contribuinte a título de IRRF sob o código 8045 no ano-calendário de 2010, possuem lastro nos comprovantes de retenção a que se refere a legislação citada, muito embora tenham sido eles emitidos pelo próprio contribuinte (e-fls. 446/480 e 481/2698), não se pode deixar de considerar que o fator determinante para a formação do saldo negativo no caso em apreço é a confirmação efetiva das retenções, ainda que os comprovantes de rendimentos estejam presentes.

Afinal, é certo que a prova do IRRF não se faz apenas pelos comprovantes de rendimentos, mas a recorrente **anexou documentos** unilaterais, idênticos entre si e inclusive estão com erro de grafia na palavra Secretaria (**SECRETÁRIA**) e, todos os “comprovantes” fazem referencia ao artigo 53 inciso II da Lei 7.450/85 que trata da alíquota de 5% de retenção, mas calculam 1,5% sobre o rendimento.

Destaca-se ainda, que o comprovante de e-fls. 2352, que tem total de rendimento bruto no valor de R\$ 2.938.809,38, mas tem base de calculo o valor inexplicável de R\$ 17.530.732,97, e com retenção de R\$ 232.960,97 (1,5% de R\$ 17.530.732,97).

Sendo assim, em razão da modificação do Despacho Decisório a título de saldo negativo de IRPJ retido, acrescido do fato de que o contribuinte ter juntado indícios de provas suficientes para transmitir verossimilhança que atrai e justifica a necessidade de uma análise mais acurada da documentação e das declarações apresentada aos presentes autos para melhor averiguar as retenções que compõem o saldo negativo do período intentado pela empresa recorrente.

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para a apresentação de novos documentos.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser chancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.434 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.905383/2016-75

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte possa analisar a efetiva existência de saldo negativo considerando todos os pagamentos efetuados computando também as retenções na fonte e se tais valores são suficientes para quitar o débito;

ii) Em paralelo a isso, sem prejuízo ao item (i) o contribuinte deve ser intimado para correlacionar as guias com os recolhimentos dos impostos as quais alega quitação conforme relatório anexo indicando as informações acerca das fontes pagadoras, identificadas pelo CNPJ, denominação social, endereço; mês dos pagamentos, valor do rendimento bruto, base de cálculo da retenção e IR recolhido, bem como a comprovação da operação que deu causa à retenção sob o código 8045, incidente sobre importância recebida a título de serviços de publicidade e propaganda, visto que a retenção, neste caso, cabe a própria prestadora dos serviços de publicidade.

(iii) o Recorrente deve apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iv) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP.

(v) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte para avaliar a existência do crédito remanescente a título de retenções, o recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa